



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 506/2005**

*Institui a Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Campo Alegre e adota providências correlatas.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, inciso III, combinado com o artigo 49 e 50 da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Jurídica do Município.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa o Município de Campo Alegre judicial e extrajudicialmente, e tem por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e moralidade administrativa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** À Procuradoria Jurídica do Município de Campo Alegre cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FUNÇÕES**

**Art. 3º** São funções da Procuradoria Jurídica do Município:

**I** – o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município;

**II** – a prestação de consultoria jurídica ao(a) Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da administração direta;

**III** – a defesa do patrimônio imobiliário municipal;

**IV** – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

**V** – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

**Art. 4º** As funções da Procuradoria do Município serão exclusivamente exercidas por procuradores de Município, organizados em carreira sob o regime da LC 01/97, mediante prévia e indispensável seleção em concurso público de provas e títulos, vedado o ingresso através de provimento derivado.

**P.Único** – Que os advogados municipais admitidos da mesma forma prevista no caput, lhes sejam atribuídas idênticas funções, direitos e vantagens, eis que, passam, destarte, a condição de Procuradores municipais.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

**I** – representação em juízo, do Poder Executivo e sua Fazenda;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – promoção da cobrança da dívida ativa do Município;

**III** – execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e demais órgãos da Administração Municipal;

**IV** – defesa do patrimônio imobiliário do Município, promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;

**V** – execução das desapropriações do interesse da Administração Municipal;

**VI** – promoção da uniformização da jurisprudência administrativa Municipal, a ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

**VII** – controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos, cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da Administração Municipal;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade, impessoalidade ou da legalidade administrativa;

**VIII** – resolver, no âmbito da Administração Municipal, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

**IX** – elaborar informações em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** A Procuradoria Jurídica do Município compreende:

**I** – órgãos de direção superior:

a) Gabinete do(a) Procurador(a) Jurídico Chefe.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) Secretária judiciária, diretamente subordinada ao Procurador chefe, com atribuições de assessoramento ao gabinete do procurador, outrossim, servindo de apoio aos órgãos de execução intermediária, descritos no inciso II.

**II** – órgãos de execução intermediária e respectivas unidades básicas:

a) Departamento de Consultoria Jurídica;

b) Departamento de Apoio Administrativo e Judicial.

## **SEÇÃO I**

### **DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o(a) Procurador(a) Chefe do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre procuradores(as) e/ou advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

**Art. 8º** O cargo de Procurador(a) Jurídico Chefe do Município é equivalente ao de Secretário(a) de Município quanto a forma de nomeação, de acordo com a Lei Municipal.

**Art. 9º** Compete ao(a) Procurador(a) Jurídico Chefe do Município:

**I** – dirigir a Procuradoria Jurídica do Município, coordenar e orientar as suas atividades;

**II** – despachar com o(a) Prefeito(a);

**III** – propor ao(a) Prefeito(a) a anulação de atos administrativos;

**IV** – receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais de interesse do Município e de sua Fazenda;

**V** – assessorar o(a) Prefeito(a) em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

**VI** – sugerir ao(a) Prefeito(a) medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** – fixar interpretação da Constituição Federal, da Lei Orgânica, das leis e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

**VIII** – editar enunciados de súmulas administrativas;

**IX** – aprovar pareceres e informações dos procuradores municipais;

**X** – proceder a distribuição dos procuradores municipais e servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEPARTAMENTOS DA PROCURADORIA**

**Art. 10.** Compete ao Departamento de Consultoria Jurídica elaborar os pareceres de âmbito interno, solicitados pelo(a) Chefe do Poder Executivo, secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração direta.

**Art. 11.** Compete ao Departamento de Apoio administrativo e judicial elaborar as peças judiciais em defesa dos interesses do Município.

**Art. 12.** Compete ao Departamento de Apoio Administrativo e Judicial, ainda, elaborar pareceres em processos administrativos de interesse dos servidores municipais.

**Art. 13.** A distribuição dos procuradores municipais por departamentos não impede que os mesmos possam substituir uns aos outros em eventuais necessidades do serviço, por determinação do(a) Procurador(a) Jurídico Chefe.

**Art. 14.** Cada departamento terá um chefe e um assessor, que será escolhido e nomeado em comissão pelo(a) Chefe do Poder Executivo, dentre os procuradores municipais e pessoal associado a assuntos jurídicos com remuneração a ser regulamentada de acordo com viabilidade financeira do município.

**Art. 15.** Compete aos chefes de departamento:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – coordenar as atividades de sua competência;

**II** – orientar e distribuir as atividades dos procuradores submetidos a sua competência;

**III** – propor ao(a) Procurador(a) Jurídico Chefe as medidas necessárias para a manutenção da eficiência das atividades da Procuradoria.

**Parágrafo Único** – As gratificações percebidas em face das atribuições de Chefias de Departamento, acumulação de funções, dentre outras vantagens habitualmente pagas, serão incorporadas ao salário dos procuradores, desde que, hodiernamente, efetuados por no mínimo 05(cinco) anos ininterruptos.

## **TITULO II**

### **DOS PROCURADORES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CARREIRA**

**Art. 16.** O quadro de procuradores da Procuradoria Jurídica do Município, organizado em carreira, è integrado pelos seguintes empregos:

**I** – Procurador(a) do Município de 4ª Classe, símbolo A, inicial da carreira, até 5 (cinco) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

**II** – Procurador(a) do Município de 3ª Classe, símbolo B, de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

**III** – Procurador(a) do Município de 2ª Classe, símbolo C, de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município;

**IV** – Procurador(a) do Município de 1ª Classe, símbolo D, com mais de 15 (quinze) anos de exercício no quadro da Procuradoria do Município.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O(a) Procurador(a) Municipal deve no momento de sua posse estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A evolução na carreira dependerá sempre de requerimento administrativo do(a) procurador(a) interessado(a), dirigido ao chefe do executivo, para que este expeça, após análise e parecer do(a) Procurador(a) Chefe, portaria com a designação da classe a que o(a) Procurador(a) deve ser devidamente enquadrado.

§ 4º O quadro inicial de procuradores (símbolo A) será composto de, no máximo, 02 (dois) procuradores e o quadro total da Procuradoria será composto de no máximo 02 (dois) procuradores de carreira em atividade.

§ 5º O salário base das classes do quadro de procuradores será o estabelecido mediante Decreto a ser expedido no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da promulgação desta Lei.

§ 6º O servidor de que trata esta Lei, portador de título de doutor, mestre e especialista ou pós-graduado em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, fará jus a um adicional de titulação no percentual de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidente sobre o salário base.

§ 7º Os cursos de que trata o § 6º acima para fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, em nenhuma hipótese, uma mesma titulação poderá ser cumulada ou utilizada em mais de uma forma de progressão.

**Art. 17.** Compete aos procuradores de carreira:

**I** – exercer as atividades nos departamentos a que forem designados pelo(a) Procurador(a) Jurídico Chefe;

**II** – propor ao(a) Procurador(a) Jurídico Chefe do Município a edição de Súmulas Administrativas para uniformização da interpretação das leis no âmbito da Procuradoria;

**III** – exercer com zelo, presteza e eficiência as funções estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta Lei;

**IV** – representar ao Procurador Chefe sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do emprego;

**V** – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu emprego, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

VIII – declarar-se impedido em processo ou procedimento:

- a) em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- b) no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- c) em outras hipóteses previstas em lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 18.** Durante os três primeiros anos de efetivo exercício na carreira submeter-se-á o Procurador de Município a estágio confirmatório, através de avaliação periódica de desempenho com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, quais sejam:

**I** - assiduidade;

**II** – disciplina;

**III** – eficiência;

**IV** – aptidão para o exercício do emprego;

**V** – conduta profissional compatível com o exercício do emprego.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 19.** Os Procuradores de Município de Campo Alegre serão empossados pelo(a) Prefeito(a) do Município, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do emprego.

**Parágrafo único.** É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador de Município.

**Art. 20.** O Procurador do Município empossado deve entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse a que se refere o parágrafo único do art. 19, sob pena de perda do emprego.

**Parágrafo único.** Os advogados admitidos por concurso público neste município até a edição desta lei, serão por ela, regulamentados, devendo, outrossim, ser retificado em sua ficha funcional a condição de Procurador Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 21.** A carga horária dos procuradores de carreira é de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com o que determina a Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

**Art. 22.** Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Jurídica do Município.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO REINGRESSO**

**Art. 23.** O reingresso na carreira de Procurador(a) Jurídico(a) do Município dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24.** Reintegração é o reingresso do(a) Procurador(a) Jurídico(a) do Município em decorrência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observadas as seguintes normas:

**I** – a reintegração será feita no emprego anteriormente ocupado;

**II** – se o emprego estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento;

**III** – se o emprego anteriormente preenchido estiver provido, a reintegração dar-se-á em emprego vago da mesma classe, inexistindo emprego vago, aplicar-se-á a norma do inciso anterior.

**Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade do(a) Procurador(a) de carreira aposentado e se dará no mesmo emprego antes ocupado, ou se estiver provido, em outro do mesmo nível.

§ 1º A reversão será promovida de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do emprego.

**Art. 26.** Aproveitamento é o reingresso do(a) Procurador(a) de carreira que se achava em disponibilidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

**Art. 27.** A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

**Parágrafo único.** Não se concederá exoneração ao(a) Procurador(a) do Município que se encontre indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 28.** Confirmado no cargo, o(a) Procurador(a) de Município apenas poderá ser demitido em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda de sanção decorrente de processo administrativo disciplinar em que lhe tenham sido abertas amplas oportunidades de defesa.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 29.** A aposentadoria de Procurador(a) do Município observará disciplina específica estabelecida no Regime de Previdência Própria do Município.

**Art. 30.** Uma vez aposentado, não perderá o(a) Procurador(a) de Município os direitos e prerrogativas inerentes ao emprego, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 31.** Aos procuradores de Município, além dos deveres comuns atribuídos aos servidores públicos, incumbe:

**I** – desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Jurídico Chefe do Município;

**II** – observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos e ações judiciais;

**III** – zelar pelos bens públicos confiados à sua guarda.

**Art. 32.** É vedado ao(a) Procurador(a) de Município:

**I** – exercer a advocacia contra interesses do Município;

**II** – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou emprego público, salvo um de magistério;

**III** – desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo/emprego permanentemente ocupado;

**IV** – valer-se da condição de Procurador(a) de Município para obter vantagem de qualquer natureza.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 33.** Pelas faltas que praticar no exercício do cargo/emprego, fica o(a) Procurador(a) de Município sujeito às penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Campo Alegre.

**Art. 34.** Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do(a) procurador(a) de carreira, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais procuradores do Município.

§ 1º A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação dos chefes de departamento do qual tiver exercício o substituto.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de substituição através do(a) procurador(a) que sirva no mesmo departamento em que atue o substituído, caberá ao Procurador Jurídico Chefe do Município designar o substituto.

**Art. 35.** O procurador(a) de Município que se afastar do exercício de emprego ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao(a) Procurador(a) Jurídico Chefe do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

**Parágrafo único.** Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o(a) Procurador(a) de Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontram.

**CAPÍTULO IX**

**DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**Art. 36.** São prerrogativas do(a) Procurador(a) de Município:

I – não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** – desempenhar as atividades de representação jurídica do Município e de consultoria jurídica ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal e junto aos órgãos da administração centralizada;

**V** – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vistas.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** As disposições constantes na Lei Complementar de 01/97 aplicam-se aos procuradores do quadro de carreira.

**Art. 38.** Os advogados do quadro, aprovados mediante concurso público, insere-se na estrutura jurídica da procuradoria, na condição de procuradores, e devem proceder, outrossim, o requerimento de que trata o § 3º do artigo 16 para o devido enquadramento em suas fichas funcionais nas classes estabelecidas no *caput* do citado artigo.

**Parágrafo Único** – Da mesma forma se insere o presente dispositivo para a o empregado que já vir exercendo, ainda que de fato, por no mínimo 05(cinco) anos ininterrupto, a assessoria ao setor jurídico municipal no período que precede a presente lei.

**Art. 39.** Os procuradores de carreira serão filiados ao Regime Previdência Próprio Municipal - FAPEN.

**Art. 40.** A Estrutura Administrativa da Procuradoria Jurídica será implantada, gradativamente, de acordo com o interesse da Administração, e a disponibilidade de recursos.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor em 1º de Setembro de 2005.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Campo Alegre, 05 de agosto de 2005.

**JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**  
Prefeito